



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2024

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Apresentação: 04/12/2024 20:00:23.150 - PLEN
EMP 29 => PLP 121/2024
EMP n.29

Institui o Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e prevê a instituição de fundo de equalização federativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º No período entre a data base e 31 de dezembro de 2025, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....
§º2

I – as partes, a partir da comunicação referida no caput deste parágrafo, disporão até 31 de dezembro de 2025 para negociar os termos e divulgar acordo de transferência, fixando condições de transferência e valor do ativo;

.....
§ 7º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo realizar-se-á apenas para o pagamento de dívidas contraídas para as finalidades referidas *caput* do art. 159-A da Constituição Federal, independentemente da ocorrência posterior de assunção ou refinanciamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024, que trata do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) é um avanço fundamental para fornecer uma solução que permita que os Estados equacionarem a preocupante situação de endividamento, em especial o endividamento com a União.

Todavia, alguns ajustes se fazem necessários para que o Propag atinja de forma mais efetiva os objetivos aos quais se destina. Nesse sentido, o prazo estipulado nos incisos do art. 3º, 120 (cento e vinte) dias para o pagamento da dívida é um prazo exíguo para que os Estados façam as apurações e os levantamentos necessários à identificação de ativos que possam ser destinados a esse fim.

Ademais, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para negociação dos termos da transferência dos ativos, constante no art.3º, § 2º, I figura como insuficiente para toda complexidade envolvida no processo de negociação com vistas ao estabelecimento de um valor justo e real dos ativos que serão transferidos para União.

Dessa forma, a alteração dos prazos constantes no caput do art. 3º e no art.3º, § 2º, I para até 31 de dezembro de 2025 concederá prazo adequado para o devido transcurso do processo de apuração e levantamento dos ativos aptos a transferência, bem como do processo de negociação entre Estado e União.

Além disso, propõe-se a adequação do parágrafo que trata do FNDR para que fique claro que dívidas antigas que poderiam ter sido financiadas com recursos do fundo possam ser amortizadas com ele, mesmo que tenham sido refinanciadas depois.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2024.

DANIELA REINEHR

Deputada Federal (PL/SC)

Apresentação: 04/12/2024 20:00:23.150 - PLEN
EMP 29 => PLP 121/2024
EMP n.29

